

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 10/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 788 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848.107/DF).

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Descrição do Tema 788 do STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5°, II e LVII, da Constituição Federal, a recepção, ou não, pela Carta Magna de 1988 do art. 112, I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.
- · Tese fixada: O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.
 - · Afetação: 12/12/2014, tendo como representativo da controvérsia o ARE 848.107/DF.
 - · Data de julgamento do mérito: 03/07/2023.

- · Data de publicação do acórdão de mérito: 04/08/2023.
- · Não houve determinação de suspensão dos processos.
- Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359802125&ext=.pdf.
 - 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- · Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 788 do STF: 25.
 - · Análise do paradigma:
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 788, foi claro ao dispor que o prazo de prescrição para o Estado executar a pena começa a ser contado **a partir da condenação definitiva (trânsito em julgado) para a acusação e a defesa.**

Na ocasião, a discussão trazida à baila se restringiu a saber se a expressão da redação dada ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, "para a acusação" manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo, em virtude do entendimento firmado nas ADC nºs 43, 44 e 54 de que o **trânsito em julgado para ambas as partes é condição para a execução da pena**, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da redação dada ao artigo 283[1] do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF).

Eis o teor do artigo 112 do Código Penal:

"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, **para a acusação**, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional."

Analisando o supracitado dispositivo normativo, o ilustre relator do voto, Ministro Dias Toffoli, compreendeu que para que se possa constatar a inércia do Estado, é necessário que esteja presente a possibilidade de ele exercer sua pretensão, ou seja "admitir que a prescrição dessa pretensão pudesse fluir antes de o Ministério Público ter capacidade de postular execução da condenação fere a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito".

Nesse sentido, consagrando o princípio da presunção de inocência, foi declarada a não recepção pela Constituição Federal da locução "para a acusação", contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Na ocasião, o Colegiado ressalvou que a adoção de "entendimento diverso, ou seja, aquele no qual se aplica a literalidade do artigo, além de ser contrário à ordem jurídico-normativa, teria o efeito prático de levar a acusação a recorrer de todas as decisões como forma de postergar, artificialmente, para o mais próximo possível do verdadeiro marco inicial, o início da fluência de seu prazo, como já observou a doutrina especializada".

Digno de nota o seguinte esclarecimento tecido pelo Ministro Alexandre de Moraes no voto ora debatido:

"Assim, não sendo possível executar provisoriamente a pena antes do trânsito em julgado para a defesa, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, entendo que o termo inicial da prescrição executória deverá seguir esse mesmo critério, vale dizer, somente se iniciará quando do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. Afinal, sem a exigibilidade da pretensão, não há como correr o prazo de prescrição! Logo, por coerência sistêmica, a prescrição da pretensão executória inicia-se no instante em que se torna possível a execução da pena".

Ao final, atento ao princípio da segurança jurídica, o Colegiado modulou os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela

prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº43, 44 e 53).

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, firmando-se as seguintes diretrizes:

Nos processos em que o acórdão recorrido tenha adotado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, e o trânsito em julgado para o Ministério Público tenha ocorrido em data posterior a 12/11/20, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelos abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (distinguishing) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, nos processos em que o acórdão tenha reconhecido que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, porém o trânsito em julgado para o Ministério Público tenha ocorrido em data anterior a 12/11/20, deve ser negado seguimento aos recursos extremos, em observância à modulação dos efeitos operada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal - STF firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos

i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

Considerando que, na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data anterior a 12/11/2020, tem-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Ademais, nos casos em que o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação vinculante em comento, isto é, tenha adotado como termo inicial da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes, e o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Porém, caso a o trânsito em julgado para ambas as partes tenha sido adotado como marco inicial, **mas o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido antes de 12/11/20,** deverá haver a devolução dos autos ao órgão julgador originário, a fim de que a tese mais favorável à defesa possa prevalecer:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha

ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

Considerando que, na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data anterior a 12/11/2020, estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, **proceder ao juízo de retratação**, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 788 do STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

[1] Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES**, **VICE-PRESIDENTE**, em 13/09/2023, às 07:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3721116 e o código CRC 33F2C8ED.

0010201-89.2021.4.05.7000 3721116v3